

**Portaria CAT 121, de 27-08-2012**

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 1º de agosto de 2012 a 30 de abril de 2014, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1 + IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)] / (1 - ALQ intra) - 1, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - A partir de 1º de maio de 2014, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de julho de 2013, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de janeiro de 2014, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de maio de 2014.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada a Portaria CAT-92/12, de 26 de julho de 2012.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	2514.00.00,	59
		6802,	
		6803	
2	Cal para construção civil	25.22	43
3	Argamassas, exceto as constantes no § 1º do artigo 312 do RICMS	3214.90.00	41
3.1	Seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, exceto os constantes no § 1º do artigo 312 do RICMS	3214.10.20, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	39
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	57
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	57
6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	36
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	56
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19	58
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19,	52
		39.20,	
		39.21	
10	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	53
11	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22	49
12	Artefatos de higiene / toucador de plástico	39.24	80
13	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, telhas, cumeeiras, caixas d'água, caixilhos de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90	46
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	43
15	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	75
16	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	45
17	Fitas emborrachadas	4005.91.90	35
18	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	70

19	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	101
20	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	74
21	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408	77
22	Pisos de madeira	44.09	36
23	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	43
24	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11	45
25	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18	40
26	Persianas de madeiras	44.18, 44.21	52
27	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14	79
28	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03	54
29	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04	46
30	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	93
31	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00	48
32	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	68.02	71
33	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05	67
34	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	101
35	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	34
36	Telhas de concreto	6810.19.00	36
36.1	Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	6810.11.00 6810.9	58
37	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	41
37.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	56
38	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselgur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00	101
39	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	81

40	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	40	59	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil	73.10	89
40.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	76	60	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	39
41	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	44	61	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.14	39
41.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	69	62	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	101
42	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	91	63	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	101
43	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08	53	64	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	68
44	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	40	65	Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	44
45	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	6912.00.00	83	66	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	51
46	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	42	67	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	101
47	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	101	68	Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	62
48	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	45	69	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	86
49	Vidros temperados	7007.19.00	44	70	Abraçadeiras	73.26	80
50	Vidros laminados	7007.29.00	46	71	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	35
51	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	46	72	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	33
52	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	42	73	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	62
53	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7308.90.10	39	74	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	7418.20.00	46
53.1	Vergalhões	7214.20.00	41	75	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	59
54	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entraçados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312	44	76	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	66
55	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	42	77	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	38
56	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	37	78	Artefatos de higiene / toucadador de alumínio	7615.20.00	73
57	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	40	79	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16	45
58	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00, 7308.90	65	80	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 80	76.16, 8302.4	47
58.1	Treliças de aço	7308.40.00	38	81	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	54
				82	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	58
				83	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	51
				84	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	62
				85	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	60

86	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	42
87	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	47
88	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.90.00	65
89	Banheira de hidromassagem	90.19	43
90	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS		101

**Comunicado CAT 19, de 27-08-2012**

Esclarece sobre o levantamento de preços promovido por entidade representativa de setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e no artigo 3º da Portaria CAT-124, de 14-09-2011, esclarece que:

- Uma das modalidades do regime de substituição tributária consiste na antecipação, para a indústria, da cobrança do imposto devido nas fases do comércio atacadista e varejista.
- Para se determinar o valor do imposto a ser antecipado, a legislação prevê a necessidade de se definir a sua base de cálculo, que poderá, dentre outras hipóteses, corresponder à média ponderada dos preços a consumidor final ou em sua obra mediante a aplicação da margem de valor agregado (MVA), que indica a diferença entre o preço praticado pela indústria e o praticado pelo comerciante na venda final ao consumidor.
- Para se apurar a MVA ou a média ponderada dos preços a consumidor final, a legislação permite que os setores econômicos contratem institutos de reconhecida competência e credibilidade para a realização de pesquisas de preços, cujo resultado deve ser submetido à Secretaria da Fazenda para fins de validação.
- Em junho de 2011, após indicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP de impossibilidade de apresentação de pesquisas de preços de inúmeros produtos enquadrados na substituição tributária, foi estabelecido em comum acordo um cronograma de revisão de todas as pesquisas de preços, que foi traduzido em portarias de prorrogação para cada segmento, prevendo-se, como regra geral, que as pesquisas passariam a ser realizadas a cada 15 meses.
- Em julho de 2012, diante do pleito dos setores econômicos para que fosse ampliado o prazo para realização das pesquisas de preços, ficou estabelecido em comum acordo com a FIESP que estas passarão a ser realizadas, como regra geral, a cada 21 meses, sendo que, nesta primeira rodada do novo cronograma, em razão de ajustes técnicos, o referido prazo poderá ter variação para determinados setores.
- Nas rodadas seguintes, será observado o prazo padrão de 21 meses.
- Nessas condições, estão sendo publicadas novas portarias para cada segmento, com a indicação dos novos prazos:
  - a) de vigência das atuais bases de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária;
  - b) para comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, da contratação de pesquisa;
  - c) para entrega do levantamento de preços à Secretaria da Fazenda;
  - d) para início de vigência da nova base de cálculo.
- Deve-se ressaltar que as novas portarias não estão alterando as margens de valor agregado ou as médias ponderadas de preços a consumidor final atualmente vigentes.
- Cabe esclarecer ainda que a realização de pesquisas segue metodologia e critérios estipulados na Portaria CAT-124/11, de 14-09-2011.
- Os novos prazos encontram-se relacionados no Anexo I.
- Adicionalmente, para os setores econômicos que ainda estão em processo de revisão das margens de valor agregado segundo o cronograma anterior, estão sendo indicados no Anexo II os detalhes acerca dos prazos a que se submeterão doravante.

**ANEXO I**

SETORES ECONÔMICOS	VIGÊNCIA DA ATUAL BASE DE CÁLCULO PRORROGADA ATÉ	PRAZOS RELATIVOS À PRIMEIRA RODADA DE PESQUISA NO NOVO CRONOGRAMA				TERMOS INICIAIS DE VIGÊNCIA SUBSEQUENTES									
		COMPROVAÇÃO CONTRATAÇÃO PESQUISA	ENTREGA PESQUISA	TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA BASE DE CÁLCULO											
1 Papel															
2 Lâmpadas, reatores, "Starters"	30-jun-13	30-set-12	31-mar-13	01-jul-13	01-abr-15	01-jan-17	01-out-18	01-jul-20							
3 Medicamentos	31-jul-13	(*)	(*)	01-ago-13	01-mai-15	01-fev-17	01-nov-18	01-ago-20							
4 Eletrodomésticos, eletrônicos e eletroeletrônicos	31-jul-13	31-out-12	30-abr-13	01-ago-13	01-mai-15	01-fev-17	01-nov-18	01-ago-20							
5 Pilhas e baterias															
6 Bebida alcoólica exceto cerveja e chopes (**)	31-ago-13	30-nov-12	31-mai-13	01-set-13	01-jun-15	01-mar-17	01-dez-18	01-set-20							
7 Perfumaria															
8 Higiene pessoal	30-set-13	31-dez-12	30-jun-13	01-out-13	01-jul-15	01-abr-17	01-jan-19	01-out-20							
9 Limpeza															
10 Alimentos															
11 Artesanato de uso doméstico	31-out-13	31-jan-13	31-jul-13	01-nov-13	01-ago-15	01-mai-17	01-fev-19	01-nov-20							
12 Cosméticos e perfumaria - Pasta e Pó	31-dez-13														
13 Autôpeças															
14 Ração Animal - tipo "pef"															
15 Fotográficos	31-jan-14	30-abr-13	31-out-13	01-fev-14	01-nov-15	01-ago-17	01-mai-19	01-fev-21							
16 Ferramentas															
17 Materiais elétricos	31-mar-14	30-jun-13	31-dez-13	01-abr-14	01-jan-16	01-out-17	01-jul-19	01-abr-21							
18 Materiais de construção e cerâmicas	30-abr-14	31-jul-13	31-jan-14	01-mai-14	01-fev-16	01-nov-17	01-ago-19	01-mai-21							
19 Papelaria	31-mai-14	31-ago-13	28-fev-14	01-jun-14	01-mar-16	01-dez-17	01-set-19	01-jun-21							

(\*) Prazo ainda não estabelecido.

(\*\*) Os prazos referem-se exclusivamente à vigência e apuração dos Índices de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria CAT 72/12, de 22 de junho de 2012.

**ANEXO II**

SETORES ECONÔMICOS	TERMO FINAL DE VIGÊNCIA DA ATUAL BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE VIGÊNCIA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE APURAÇÃO	PRAZOS RELATIVOS À PRIMEIRA RODADA DE PESQUISA NO NOVO CRONOGRAMA				TERMOS INICIAIS DE VIGÊNCIA SUBSEQUENTES								
			COMPROVAÇÃO CONTRATAÇÃO PESQUISA	ENTREGA PESQUISA	TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA BASE DE CÁLCULO										
1 Colchoaria	31-ago-12	01-set-12 a 31-mar-14	30-jun-13	31-dez-13	01-abr-14	01-jan-16	01-out-17	01-jul-19	01-abr-21						
2 Instrumentos musicais	30-set-12	01-out-12 a 30-abr-14	31-jul-13	31-jan-14	01-mai-14	01-fev-16	01-nov-17	01-ago-19	01-mai-21						
3 Briqueados	30-set-12	01-out-12 a 31-mai-14	31-ago-13	28-fev-14	01-jun-14	01-mar-16	01-dez-17	01-set-19	01-jun-21						
4 Bicicletas	30-set-12	01-out-12 a 30-jun-14	30-set-13	31-mar-14	01-jul-14	01-abr-16	01-jan-18	01-out-19	01-jul-21						
5 Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos	30-set-12	01-out-12 a 30-jun-14	30-set-13	31-mar-14	01-jul-14	01-abr-16	01-jan-18	01-out-19	01-jul-21						

**DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS**

**DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I**

**Notificação 319/2012**  
CONTRIBUINTE  
Nome: AUTO POSTO AMARO SOBRINHO LTDA-EPP  
Endereço: AVENIDA DEZENOVE DE JANEIRO, 629 - VILA CARRÃO - SÃO PAULO, SP - CEP: 03449-000  
Inscrição: 116.986.560.119 - CNPJ:06.958.404/0001-79 - CNAE Fiscal:4731-800  
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Termo de Coleta de Amostras Nº: DRTC-1 - 103/2006  
Data:18/10/2006  
Resultado de Análise 947 893-203  
Data:01/11/2006  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS  
Especificações da ANP: Port. ANP nºs 274/01 e 309/01  
Resolução ANP 65/2011  
Expediente GDCC 1000015-715999/2006  
Repartição Fiscal: DRTC-UNF-3  
End. da Repartição Fiscal: PRAÇA PÁDUA DIAS, 143 - TATUAPÉ - SÃO PAULO, SP

1. Fica o contribuinte acima identificado NOTIFICADO, nos termos do § 2º do artigo 7º da Portaria CAT-28/05, a comparecer nos dias 02-09-2012 (Quarta-feira), às 09h, à UNESP - Instituto de Química - Rua Prof. Francisco Degni, 55 - Bairro: Quitandinha - CEP: 14800-900 - Araraquara, SP (Tel: 16 3301-9503), para acompanhamento do trabalho de conferência da integridade do frasco, saco plástico e dos respectivos lacres, e, ao final, assinar o "Termo de Constatação";

2. A(s) Amostra(s) 2 ("testemunha") a ser(em) analisada(s) referem-se ao(s) Tanque(s) e respectivos nos de lacres a seguir, conforme Termo de Coleta acima referido: Tanque 2; combustível: GASOLINA COMUM; lacre da tampa: 31515; lacre do saco plástico: 31505.

3. Nos termos de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Apelação Civil 742.697-5/9-00 (em anexo), os ensaios físico-químicos dar-se-ão SEM ACOMPANHAMENTO por assistente técnico contratado pelo contribuinte, devendo sua presença limitar-se, caso desejado, aos procedimentos de conferência da integridade das amostras na data acima indicada;

4. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

5. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

6. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

7. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

8. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

9. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

10. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

11. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

12. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

13. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

14. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

15. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

16. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

17. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

18. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

19. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

20. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

21. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

22. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

23. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

24. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

25. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

26. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

27. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

28. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

29. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

30. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

31. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

32. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

33. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

34. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

35. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

36. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

37. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

38. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

39. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

40. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

41. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

42. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

43. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

44. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

45. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

46. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

47. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

48. O não comparecimento do interessado à entidade na referida data implicará em RENÚNCIA ao direito de realização dos ensaios na amostra 2, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência";

49. Correrá por conta do interessado as despesas relativas aos ensaios na Amostra 2 ("Testemunha"), nos termos do orçamento cuja cópia segue também em anexo.

Os autos foram encaminhados ao Posto Fiscal: PFC-10-Lapa/Santana.

Nome: CPFCNPJ Nº Controle - PLACA  
Tabata Casari Puchio - 34350153810 - 46.729.942-4 - XIV-2777

**Despachos do Delegado, de 27-08-2012**

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Sr. Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Capital II - São Paulo que negou provimento ao recurso formulado face à decisão do Sr. Chefe do Posto Fiscal acerca do lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Da decisão não cabe mais recurso, conforme preceitua o artigo 10 do Decreto 54.714/09, sendo que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Os autos foram encaminhados ao Posto Fiscal: PFC-10-Lapa/Santana.

Nome: CPF/CNPJ - Nº Controle - Placa  
Claudia Junqueira Cesar Pirola - 141.105.498-92 - 30.001.599-9 - AEP-3355

**Despachos do Chefe, de 27-08-2012**

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Sr. Chefe do PFC-10-Lapa/Santana - São Paulo que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Sr. Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Capital II - São Paulo, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

Nome: CPFCNPJ Nº Controle Placa  
ABM Auto Arrendamento Mercantil S.A. 46.570.8000001-49 30.048.648-4 AOF-8380

Alfa Arrendamento Mercantil S.A. 46.570.8000001-49 30.048.648-4 AOF-8380

Alfa Arrendamento Mercantil S.A. 46.570.8000001-49 30.048.648-4 AOF-8380

Bradesco Administradora de Consórcios LTDA 52568821000122 30.027.779-9 BEC-0396

Palkana Locadora e Turismo Ltda 57060642000101 30.027.969-7 ABC-3033

Palkana Locadora e Turismo Ltda 57060642000101 30.027.969-7 ABC-3033

Rodolfo Taddei Pires de Campos 87914958872 30.034.558-0 DMS-9591

Rodolfo Taddei Pires de Campos 87914958872 30.034.558-0 DMS-9591

Rodolfo Taddei Pires de Campos 87914958872 30.034.558-0 DMS-9591

**Despachos do Chefe, de 27-08-2012**

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Sr. Chefe do PFC-10-Lapa/Santana - São Paulo que deu provimento parcial ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.